

A Acessibilidade para Pessoas com Deficiência e a Preservação do Patrimônio Histórico: uma reflexão a partir das legislações vigentes e dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade

Accessibility for People with Disabilities and the Preservation of Historical Heritage: a reflection based on current legislation and the principles of human dignity and equality

Accesibilidad para Personas con Discapacidad y Conservación del Patrimonio Histórico: una reflexión basada en la legislación vigente y los principios de dignidad e igualdad humana

Danielly Aparecida de Souza Carvalho Santana

Mestranda, PUC, Brasil
dascarvalho@hotmail.com

Lúcia Maria Moraes

Professora Doutora, PUC, Brasil
lucia.dhescmoradia@gmail.com

RESUMO

Esta pesquisa objetiva apresentar a importância da acessibilidade nas cidades históricas para pessoas com deficiência. A inobservância desse direito não se justifica pela ausência de legislação. Atender às legislações em vigor, referentes à preservação de patrimônio histórico e à acessibilidade, é um desafio. Todavia, em razão dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, deve-se oportunizar o acesso. Como metodologia, empregou-se uma pesquisa qualitativa, exploratória, englobando a revisão bibliográfica da literatura sobre o assunto e a análise dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade e das legislações vigentes que normatizam o tema. Os resultados evidenciam que, não obstante o Brasil tenha uma legislação vasta quanto à acessibilidade e ao patrimônio histórico - considerado rígido, sendo previstas penalidades em caso de infrações -, há desafios no cumprimento dessas normas. A dificuldade de acessibilidade da pessoa com deficiência é uma herança com consequências presentes. O cenário urbano é crítico em cidades históricas. Entretanto, é necessário se construir uma melhor consciência social, e, conseqüentemente, permitir o digno acesso dessas pessoas, inclusive, nesses espaços.

PALAVRAS-CHAVE: Acessibilidade. Patrimônio Histórico. Pessoa com Deficiência.

ABSTRACT

This research aims to present the importance of accessibility in historic cities for people with disabilities. Non-compliance with this right is not justified by the absence of legislation. Complying with current legislation regarding the preservation of historical heritage and accessibility is a challenge. However, due to the principles of human dignity and equality, access must be made available. As a methodology, a qualitative, exploratory research was used, including a bibliographic review of the literature on the subject and an analysis of the principles of human dignity and equality and of the current laws that regulate the theme. The results show that, despite Brazil having vast legislation regarding accessibility and historical heritage - considered rigid, with penalties foreseen in case of infractions -, there are challenges in complying with these rules. The difficulty of accessibility for people with disabilities is an inheritance with present consequences. The urban setting is critical in historic cities. However, it is necessary to build a better social conscience, and, consequently, allow the dignified access of these people, even in these spaces.

KEYWORDS: Accessibility. Historical Heritage. Persons with Disabilities.

ABSTRACTO

Esta investigación tiene como objetivo presentar la importancia de la accesibilidad en las ciudades históricas para las personas con discapacidad. El incumplimiento de este derecho no se justifica por la ausencia de legislación. Cumplir con la legislación vigente en materia de preservación del patrimonio histórico y accesibilidad es un desafío. Sin embargo, debido a los principios de dignidad e igualdad humanas, el acceso debe estar disponible. Como metodología se utilizó una investigación exploratoria cualitativa, que incluyó una revisión bibliográfica de la literatura sobre el tema y un análisis de los principios de dignidad e igualdad humanas y de las leyes actual que regulan el tema. Los resultados muestran que, a pesar de que Brasil tiene una amplia legislación en materia de accesibilidad y patrimonio histórico, considerada rígida, con sanciones previstas en caso de infracciones, existen desafíos para cumplir con estas normas. La dificultad de accesibilidad para las personas con discapacidad es una herencia con consecuencias presentes. El entorno urbano es fundamental en las ciudades históricas. Sin embargo, es necesario construir una mejor conciencia social y, en consecuencia, permitir el acceso digno de estas personas, incluso en estos espacios.

PALABRAS CLAVE: Accesibilidad. Patrimonio Histórico. Personas con Discapacidad.

1. INTRODUÇÃO

A acessibilidade nas cidades e nos edifícios históricos é um desafio para a sociedade e para os órgãos responsáveis pelo cumprimento das legislações vigentes. As dificuldades são ainda maiores quando o acesso envolve a pessoa com deficiência.

Para uma melhor compreensão deste estudo, vale ressaltar que a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº. 186, de 2008, ratificada pelo Brasil no ano de 2008, dando-lhe *status* de emenda constitucional, estabeleceu que o termo adequado a ser usado é pessoa com deficiência, para àquela que possui “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, desconsiderando qualquer outra terminologia anteriormente usada. Autores ou legislações citadas ao longo do texto, valendo-se de nomenclatura divergente, deu-se em virtude da norma que estava em vigor quando da publicação.

O artigo norteia-se pela seguinte pergunta: Como é possível assegurar a acessibilidade da pessoa com deficiência em cidades históricas? Se por um lado tem-se a evolução e a extensão do conceito de acessibilidade, na perspectiva da pessoa com deficiência, por outro, percebe-se um ordenamento jurídico rígido quanto ao patrimônio histórico – o que garante o usufruto das gerações futuras, mas não garante o devido acesso à geração atual - e atitudes ou comportamentos que impedem ou prejudicam a atuação social dessas pessoas em igualdade de condições e oportunidades com as demais.

Diante de um histórico de invisibilidade, a deficiência foi vista por anos como uma fatalidade. Associavam as deformidades à impureza e ao pecado. Sendo o homem criado à imagem e à semelhança de Deus, o que fosse contrário ao conceito de perfeição não era divino. Isso motivou o extermínio de muitas pessoas com deficiência em alguns países. Prática ainda comum, por exemplo, em determinadas tribos indígenas, inclusive, no Brasil.

Uma vida à margem da sociedade e sem garantia de direitos, assim explicita Maria Salette Fábio Aranha que “A deficiência foi atribuída ora a desígnios, ora à posseção pelo demônio”. A autora realça que “Por uma razão ou por outra, a atitude principal da sociedade com relação ao deficiente era de intolerância e punição, representada por ações de aprisionamento, tortura, açoites e outros castigos severos” (ARANHA, 1995), sendo a pessoa tratada com desprezo e, muitas vezes, vivendo confinada em sua própria casa. Pessoas sem qualquer participação ativa nas decisões coletivas.

A dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco. Como nos mostra os estudos Barroso (2010), na reconstrução de um mundo moralmente devastado pelo totalitarismo e pelo genocídio, a dignidade humana foi incorporada ao discurso político dos vitoriosos como uma das bases para uma era longamente aguardada de paz, democracia e amparo aos direitos humanos.

Em consonância com o autor, Lincoln Frias recorda que o “apelo à dignidade humana é comum não apenas no discurso jurídico, mas também na linguagem cotidiana” (FRIAS *et al.*, 2015) da população. Afirmações como “devemos garantir que todos tenham uma vida digna”, “todas as pessoas têm a mesma dignidade e os mesmos direitos”, “ninguém deve sofrer tratamento desumano” são corriqueiras.

A discriminação, presente na Idade Média, provavelmente, permanece, ainda que mascarada em algumas famílias e até mesmo nas cidades nos dias atuais, no uso de termos pejorativos e que possuem o condão de estigmatizar, como loucos, mongóis, mongoloides, dentre outros, fazendo alusão à pessoa com deficiência. Reflexos esses de invisibilidade, constatados no aspecto social, indicam possíveis razões de uma tardia tutela jurisdicional.

Só após o fim da Segunda Guerra Mundial veio à baila a necessidade de se refletir e de se criar mecanismos capazes de garantir os direitos fundamentais. Em decorrência disso, importantes instrumentos jurídicos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Bogotá, 1948) e a Convenção Americana dos Direitos do Homem (São José da Costa Rica, 1969), nortearam no início desse processo.

A preocupação de organismos internacionais quanto ao tema não é desarrazoada. Independente da época ou da sociedade em que se viva, em algumas mais e noutras menos, a discriminação em face de pessoas e/ou de grupos vulneráveis foi e é tão recorrente que se torna imprescindível a publicação e a aplicação de documentos legais relacionados e minimizar as violações de direitos.

Fortalecedores dos direitos humanos, os tratados internacionais têm papel essencial no pós-guerra. Nesse sentido, escreveu Flávia Piovesan:

Em face do regime de terror, no qual imperava a lógica da destruição e no qual as pessoas eram consideradas descartáveis, ou seja, em face do flagelo da Segunda Guerra Mundial, emerge a necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional. (PIOVESAN, 2008, p. 20)

Durante a Segunda Grande Guerra Mundial, “fortaleceu-se a convicção de que as pessoas deficientes podiam trabalhar, trabalhariam e que queriam uma oportunidade de ter voz ativa na sociedade” (ARANHA, 2015), convicção muito estimulada e aceita pela sociedade na atualidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, no dia 10 de dezembro, na França, em Paris, ressalta no seu preâmbulo:

Como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (ONU, 1948)

Os instrumentos legais citados não são remotos e, mais recente ainda, é a inquietação em garantir, às pessoas com deficiência, direitos em todos os lugares, os espaços e as áreas possíveis, o que tem resultado na publicação de novas leis, reflexões sobre terminologias usadas e criações de entidades, associações, conselhos que busquem e lutem pela inclusão social.

Apesar do ano de 1981 ter sido proclamado pelas Nações Unidas como o “Ano Internacional das Pessoas Deficientes”, no Brasil, até a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a preocupação com a pessoa com deficiência era, eminentemente, assistencialista.

Associados ou não, elementos como: estarem em um cenário de desigualdade e de violência por anos; residirem em regiões mais precárias – nas conclusões dos Censos Demográficos 2000 e 2010 (IBGE, 2012) constataram-se que a maior taxa de prevalência de pessoas com deficiência está na Região Nordeste do país - e, por ignorarem direitos já assegurados, colaboram para a invisibilidade da pessoa com deficiência. Requisitos estes que podem ter contribuído para que muitos fossem colocados à margem da sociedade.

2. OBJETIVOS

Objetivando asseverar a importância da acessibilidade também nas cidades históricas para pessoas com deficiência, o presente estudo aborda um contexto histórico desfavorável para os que nasceram em épocas e em sociedades discriminatórias. Ainda que não superadas todas as dificuldades e todo o preconceito, as conquistas legislativas são inegáveis.

A inobservância desse direito não se justifica pela ausência de legislação. Atender às legislações em vigor, referentes à preservação de patrimônio histórico e à acessibilidade, é um desafio. Diante do ordenamento jurídico e da literatura existentes, a pessoa com deficiência deve ter seu direito à acessibilidade, em cidades históricas, assegurado.

3. METODOLOGIA

Como metodologia, empregou-se uma pesquisa qualitativa, exploratória, englobando a revisão bibliográfica da literatura sobre o assunto e a análise dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade e das legislações vigentes, nacionais e internacionais, que normatizam o tema.

4. RESULTADOS

4.1. Garantia à acessibilidade por meio da análise dos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais, da revisão bibliográfica e dos princípios.

Em concordância com os dados extraídos de relatórios internacionais, estima-se que mais de um bilhão de pessoas vivam com alguma forma de deficiência, algo próximo de 15% (quinze por cento) da população mundial (baseado em estimativas da população mundial de 2010). Isso é

mais alto do que as estimativas precedentes da Organização Mundial da Saúde (OMS), as quais datam de 1970 e sugerem aproximadamente 10% (dez por cento). (OMS, 2011)

O texto da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas - Organização das Nações Unidas (ONU) - em 13 de dezembro de 2006. Instrumento relevante nessa luta. Com a sua assinatura, os países envolvidos são obrigados a promover, a proteger e a assegurar o exercício pleno dos direitos humanos dessas pessoas e garantir que gozem de plena igualdade perante a lei.

O Brasil tornou-se signatário e o texto foi aprovado por meio do Decreto Legislativo 186/2008, dando-lhe *status* de Emenda Constitucional, promulgada pelo Decreto 6.949/2009.

Como dito, o Censo Demográfico 2010 constatou que 23,9% (vinte e três inteiros e nove por cento) da população possui ao menos uma das deficiências investigadas: visual, auditiva, motora e mental ou intelectual, ou seja, mais de 45 (quarenta e cinco) milhões de brasileiros.

Em que pesem sejam indispensáveis os constantes progressos, é pacífico o entendimento de que alguns passos foram dados para atender essa parcela considerável da sociedade.

Nesse toar, a assinatura da convenção desencadeou o interesse pela temática, e, em um contínuo processo de avanços legais, publica-se, no ano de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015), “destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (artigo 1º). (BRASIL, 2015)

Sempre atenta às inúmeras demandas sociais, recentemente, a ONU apresentou o que denominou de “17 objetivos para transformar nosso mundo”, com “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)” traçados, baseados em oito “Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)”. A acessibilidade em cidades históricas se enquadra no item 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis, cujo objetivo é “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”. Consta no instrumento que:

11.4 Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo (...)

11.7 Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência (...) (ONU, 2015)

Mais um instrumento internacional que enfatiza a relevância do acesso a todos, reforçando o cuidado com grupos considerados vulneráveis - mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência -, em todos os espaços, sem mitigar a proteção merecedora ao patrimônio.

O direito é vivo e está sempre em constante evolução. À medida que as demandas são apresentadas em uma sociedade, determinado direito nasce e se desenvolve. Incorporados, expressa ou implicitamente, pelo ordenamento jurídico brasileiro, muitas dessas demandas são denominadas como “direitos fundamentais”. Uma vez positivados, são compreendidos como diretrizes que norteiam aquilo que não pode ser feito, mas, sobretudo, o que deve ser. São as prestações positivas dos interesses individuais.

Dessa forma, percebe-se, então, os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade como direitos fundamentais e fatores de proteção da pessoa com deficiência. Quanto à observância dos direitos fundamentais, mesmo que ordinariamente garantidos e ofertados pelo Estado para a população, esses não se limitam contra os atos do poder público. A obrigatoriedade é estendida e a majoritária doutrina endossa a sua vinculação também aos particulares.

Ainda que sejam basilares e estejam previstos em lei muitos dos direitos fundamentais, a realidade de grande parte do povo brasileiro, efetivamente, está distante do que preveem as legislações. Inclusive, no que tange aos direitos básicos. Para uma melhor compreensão, Sarlet (2010) conceitua os direitos fundamentais como sendo:

[...] todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade em sentido formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal [...] (SARLET, 2010, p. 77)

Na Constituição Federal de 1988, as representações expressas dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade estão em seus artigos 1º, inciso III e 5º, respectivamente.

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...) (BRASIL, 1988)

Assim, a inobservância dos direitos fundamentais não se justifica pela ausência de legislação. O descumprimento está na desinformação, na falta de políticas públicas ou de programas de ação estatal ou privada para corrigir as desigualdades sociais. Está no desvio de recursos públicos, no desinteresse político em discutir melhorias e, até mesmo, no olhar preconceituoso. Se esses são fatores restritivos e capazes de obstaculizar a “construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (artigo 1º, I, CF/88), para os que possuem uma ou mais deficiências podem ser um entrave nada insignificante. Uma realidade dura e desumana, mesmo que presentes

instrumentos jurídicos de ordem nacional e internacional, capaz de espelhar a sensação de abandono e de desrespeito às leis.

Como dito por Garcia (2003, p. 32), “a violação de um princípio constitucional importa na ruptura da própria Constituição, causando com isso graves consequências”. E, para além da Carta Magna, sua presença deve ser axiomática e contaminar imbuído em todo ordenamento jurídico, nos atos do poder público, nas funções típicas e atípicas dos órgãos legislativos, executivos e judiciários, e, não menos percebido, nas ações de particulares.

Diante do Princípio da Dignidade Humana, a prospecção de seu significado e de sua efetividade é real. Saindo de um passado em que foi absolutamente, ao menos conceitualmente, a dignidade, na atualidade, implica na concessão de direitos e na satisfação de necessidades. Coloca o ser humano como sujeito de direitos, estando acima de todos os bens e de todas as coisas.

No Brasil, primeiramente, a dignidade da pessoa humana foi consagrada pela Constituição de 1934, de modo a possibilitar a todos a digna existência. Hoje, reconhecido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, norteador dos demais princípios constitucionais, presente no artigo 1º, III, da CF/88, “valor unificador dos direitos fundamentais”, para Garcia (2003, p. 32), ainda que não absoluto e ilimitado, espera-se, em especial, do Estado, o respeito à integridade, física e moral, e à identidade de todo e qualquer ser humano.

A previsão constitucional do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, puramente, não garante, no Brasil, a sua efetividade. Com o número de excluídos, pessoas que estão à margem da sociedade, muitos sobreviventes do assistencialismo governamental, percebe-se que pouco são os projetos em que contemplam o interesse em retirá-los da condição de miserabilidade. Apontando, especificamente, para a pessoa com deficiência, em seu preâmbulo, letra a, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência relembra que os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, (BRASIL, 2009) “reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

Para não restarem dúvidas, o instrumento internacional reitera sua preocupação e define seu propósito no artigo 1 como sendo “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (BRASIL, 2009)

A dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco. Como nos mostra os estudos Barroso (2010, p. 37), na reconstrução de um mundo moralmente devastado pelo totalitarismo e pelo genocídio, a dignidade humana foi incorporada ao discurso político dos vitoriosos como uma das bases para uma era longamente aguardada de paz, democracia e amparo aos direitos humanos.

Em consonância com o autor, Lincoln Frias recorda que o “apelo à dignidade humana é comum não apenas no discurso jurídico, mas também na linguagem cotidiana” (FRIAS *et al.*, 2015, p.

667) da população. Afirmarções como “devemos garantir que todos tenham uma vida digna”, “todas as pessoas têm a mesma dignidade e os mesmos direitos”, “ninguém deve sofrer tratamento desumano” são corriqueiras.

O Princípio da Igualdade ou, como coloquialmente é conhecido, o Princípio da Isonomia, no artigo 5º, *caput*, o legislador constituinte brinda – “Todos são iguais perante a lei” -, e blinda – “sem distinção de qualquer natureza” -, toda a sociedade tupiniquim, sobrevivendo uma expectativa, muitas vezes desmoderada, de resposta estatal às demandas sociais. O que nem sempre é possível.

Sistemática e oportunamente, o artigo 5º da Constituição Federal está presente no Título reservado aos direitos e às garantias fundamentais, no Capítulo dos direitos e dos deveres individuais e coletivos. Toda essa notoriedade veio na Carta Magna de 1988. Todavia, presente desde a primeira constituição (1824), as mudanças sociais e as contribuições de doutrinadores, juristas e estudiosos delinearam a sua definição e resultaram no atual entendimento sobre igualdade.

Isso aplica não só às leis, mas, também, às políticas públicas e às demais ações públicas e privadas. Fazer valer ao que está positivado e alcançar, igual e verdadeiramente, milhões de brasileiros é um trabalho árduo, por razões que vão desde a considerável extensão territorial do país, até a irregular distribuição de recursos aos estados e aos municípios e os eventos frequentes de corrupção.

Diante da norma legal posta, considerar-se-á inconstitucional nova lei publicada ou editada em desconformidade com a isonomia. Nesse diapasão, o preceito do princípio em voga não é voltado apenas para o aplicador da lei como para o próprio legislador. Quando esse consegue antecipar e discriminar o maior número de situação, facilitará na aplicação e na reivindicação de um direito. Antes dos perigos das concessões de direitos, é mister observar e refletir sobre as inúmeras violações daqueles que não serão em lei contemplados.

Como a definição aristotélica indica, a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Sem discordar de Aristóteles, para Mello (2003, p. 10 e 11), “a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos”.

Em relação às circunstâncias evidentes, Mello (2003, p. 11) relata que “há diferenças óbvias, perceptíveis a olhos vistos, as quais, todavia, não poderiam ser, em quaisquer casos, erigidas, validamente, em critérios distintivos justificadores de tratamentos jurídicos díspares”.

O legislador tem em suas mãos a oportunidade de corrigir desvios e de buscar o equilíbrio. Destarte, para dispensar tratamento equânime, o tratamento diferenciado é justificável e não discriminatório, em razão aos demais, quando se objetiva minimizar as desigualdades existentes. Por exemplo, quando aplicado o princípio à pessoa com deficiência, tendo respaldo jurídico específico na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, em seu Artigo 5, que diz:



Artigo 5 Igualdade e não-discriminação

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias. (BRASIL, 2008)

O dispositivo em exame guarda real entrosamento com o Princípio da Igualdade. A igualdade é uma das aspirações claras do instrumento internacional supracitado e repisada na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI. O que seria desnecessário se o texto constitucional pátrio fosse cumprido, visto que, desde a promulgação da Carta Magna, tal princípio foi rigidamente previsto em seu artigo 5º.

Embora amiúde reproduzida, a igualdade formal, ou seja, a prescrita em lei, não é suficiente. Ela deve transcender ao disposto e alcançar aplicação prática. Ao encontro desse entendimento, cita FARIAS et al. (2016):

A mera igualdade formal (“todos são iguais perante a lei”), não representa a verdade, quando considerados os aspectos históricos, econômicos e pessoais do indivíduo. A real igualdade, a atender o princípio constitucional, reclama a adoção de medidas concretas – ainda que transitórias e destinadas exclusivamente a determinados grupos – objetivando corrigir distorções seculares ou mesmo contingenciais. Só assim se compensam as desigualdades, garantindo-se a concreta isonomia. (FARIAS, 2016)

Como dito, o direito é vivo. Que seja, entretanto, uma arma assertiva para trazer equilíbrio nas relações e nas demandas que a sociedade apresentar.

4.2 Do direito à acessibilidade na perspectiva da pessoa com deficiência

Muito embora o tema direito à acessibilidade esteja associado ao tema pessoa com deficiência, e o crescente número dessa parcela da população justifica a preocupação, as projeções atestadas em pesquisas revelam o envelhecimento da população, reforçando, então, que a aplicação recursos públicos aqui reverberará em autonomia, vida independente e com qualidade para muitos.

Historicamente, a partir da década de 40, o termo acessibilidade estava atrelado às questões voltadas para a pessoa com deficiência. No entanto, só na década de 80 é impulsionado pela pressão do “Ano Internacional das Pessoas Deficientes” (1981). Com campanhas mundiais para integrar essas pessoas aos ambientes.

Na década de 90, surge, então, o discurso de desenho universal, segundo o qual os ambientes, os meios de transportes, os mobiliários devem ser projetados para todos e não apenas para pessoas com deficiência.

Dentre tantas áreas abordadas pela LBI e acreditando que os ganhos nela auferidos alcancem a todos, e não somente à pessoa com deficiência, ou, ao menos, aos que almejam uma sociedade com mais justiça social e inclusão, a população brasileira é presenteada com uma maior amplitude do conceito de acessibilidade, dantes vista restritamente pela Lei 10.098/2000. A LBI alterou, significativamente, a Lei 10.098/2000.

O senso comum leva tantos a pensarem, ao se falar em acessibilidade, no limitado uso de rampas por usuários de cadeiras de rodas. Todavia, para o pleno exercício dos direitos, ou seja, com autonomia e independência, é legítimo o acesso aos mesmos serviços e bens disponíveis a todos os cidadãos. As leis e normas vigentes ditam e exigem a observância de práticas e locais acessíveis que vão além do exemplo dado.

Nesse sentido, destaca Bueno *et al.*:

o termo acessibilidade não está relacionado tão somente com o direito de ir e vir sem que haja qualquer tipo de barreira que impeça ou dificulte a locomoção. Compreendido sob uma visão ampla, o termo envolve questões relacionadas à dignidade, à independência, à autonomia e ao desenvolvimento do indivíduo, que independentemente de suas limitações é parte fundamental na construção de uma sociedade. (BUENO *et al.*, 2018, p. 197 e 198)

A colocação vem ao encontro de conceitos trazidos pela Lei 13.146/2015. Entende-se, portanto, que a sociedade, em seu aspecto integral, deve ser lugar factível de realizar todos os tipos de relações, indiscriminadamente. Ademais, por acessibilidade, à luz da LBI, artigo 3º., I, entende-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (BRASIL, 2015)

Inúmeras barreiras precisam ser vencidas para a garantia da acessibilidade, no seu mais amplo sentido, possibilitando uma condição de igualdade a todos os cidadãos. Para tanto, o artigo 3º. supradito é farto de conceitos que direcionam regulamentações acerca do tema.

Na mesma Lei, o legislador reforça o tema, em seu artigo 53, ao prever: “a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”. (BRASIL, 2015)

Mesmo nas mais privilegiadas sociedades do mundo, inúmeros são os que não se encaixam e são excluídos por não espelharem os padrões exigidos na inclusão. Inadmitidos a gozar de uma vida digna.

Segundo Pimentel e Pimentel, em estudo que objetivou “analisar como a acessibilidade da pessoa com deficiência é assegurada no ordenamento jurídico brasileiro infraconstitucional como um direito fundamental”, conclui-se que, “apesar de não estar explicitamente elencada na Carta Magna, a acessibilidade é um direito fundamental, pois garante a dignidade da pessoa com deficiência”. (PIMENTEL, PIMENTEL, 2018)

Ainda no estudo supramencionado, as autoras, tratando da historicidade e dos avanços legislativos no âmbito federal, no tocante à acessibilidade, atestam que, em 1962, a Lei 4.169, ainda em vigor, inaugura o tema ao afirmar que “oficializa as convenções do Sistema Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e do Código de Contrações e Abreviaturas Braille, um grande passo para a diminuição da barreira comunicacional das pessoas cegas”. (PIMENTEL, PIMENTEL, 2018)

Do momento descrito acima até os dias atuais, há algumas conquistas para celebrar. A evolução pode ser constatada na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que prevê em seu artigo 9, além de outras medidas, que:

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. (...) (BRASIL, 2008)

Propiciar a acessibilidade nas inúmeras esferas da sociedade, ainda que árduo, transcende às exigências legais. Como o óbvio muitas vezes também precisa ser dito, as legislações que contemplam definições, parâmetros, infrações em caso de descumprimento e demais determinações são aliadas nesse processo de evolução social.

E para normatizar e alinhar, os parâmetros necessários no atendimento da acessibilidade a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos são definidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e estão na Norma Brasileira (NBR) 9050:2020, acrescida da Emenda 1, de 03.08.2020, que trata de Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Para a sua obrigatoriedade, houve a publicação do Decreto nº. 9.296/2018, regulamentando o artigo 45, da Lei 13.146/2015. “A ABNT NBR 9050 foi elaborada no Comitê Brasileiro de Acessibilidade (ABNT/CB-040), pela Comissão de Estudo de Acessibilidade em Edificações (CE-040:000.001). O Projeto circulou em Consulta Nacional conforme Edital nº 08, de 20.08.2012 a 18.10.2012”, conforme descrito no documento.

Para o atendimento da acessibilidade, tal norma deve ser respeitada. Nesse diapasão, descreve acessibilidade como a

possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida. (ABNT, 2020)

Antes da norma em questão, não havia equidade dos conceitos ou dos critérios adotados. O que resultava em insegurança tanto para quem buscava atender à acessibilidade nas edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos, como para quem necessitava usufruir dessa acessibilidade, em razão de sua condição.

4.3 Da preservação do patrimônio cultural brasileiro

Na busca por igualdades de condições, esbarra-se em outras searas. Dentre tantas, tem-se o dever de preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro, responsabilidade atribuída ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), cuja a natureza autárquica federal foi explicitada pela Lei no 8.113/1990, devendo, ainda, promovê-lo e difundi-lo. O instituto está vinculado, atualmente, ao Ministério do Turismo e possui atuação em todo território nacional. Recebendo a primeira denominação de Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) e vinculado ao Ministério da Educação e Saúde (MES), o órgão foi criado em 13 de janeiro de 1937, por meio da Lei nº 378, assinada pelo presidente Getúlio Vargas, em seu artigo 46: “Fica criado o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, com a finalidade de promover, em todo o País e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimônio histórico e artístico nacional.”

A Constituição Federal de 1988, no artigo 216 e seus parágrafos, conceitua, define responsabilidades e dá maiores esclarecimentos sobre o patrimônio cultural brasileiro.

A segunda denominação do instituto ocorreu por meio do Decreto-lei nº 8.534, de 02 de janeiro de 1946, recebendo o nome de Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (DPHAN) e permanecendo integrado ao Ministério da Educação e Saúde até o ano de 1953, quando foi criado o Ministério da Saúde e o antigo MES passou a ser o Ministério da Educação e Cultura (MEC). Por força da Lei nº 8.029/90 é autorizada a constituição do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC), sendo transferidas as competências, o acervo e as receitas e as dotações orçamentárias. Pela Medida Provisória nº 752, de 6 de dezembro de 1994, convalidada pela Lei nº 9.649, de 28 de maio de 1998, recebe, então, a atual nomenclatura, porém, a sua finalidade permanece muito próxima da estabelecida desde 1937.

No intuito de garantir a preservação, prevê o Decreto nº 9.238/2017, Anexo I, artigo 2º, que:

Art. 2º O IPHAN tem por finalidade:

I - preservar o patrimônio cultural do País, nos termos do art. 216 da Constituição;

- II - coordenar a implementação e a avaliação da Política Nacional de Patrimônio Cultural, de acordo com as diretrizes definidas em ato do Ministro de Estado da Cultura;
 - III - promover a identificação, o reconhecimento, o cadastramento, o tombamento e o registro do patrimônio cultural do País;
 - IV - promover a salvaguarda e a conservação do patrimônio cultural acautelado pela União;
 - V - promover a difusão do patrimônio cultural do País, com vistas à preservação, à salvaguarda e à apropriação social;
 - VI - promover a educação, a pesquisa e a formação de pessoal qualificado para a gestão, a preservação e a salvaguarda do patrimônio cultural;
 - VII - elaborar as diretrizes, as normas e os procedimentos para a preservação do patrimônio cultural acautelado pela União, de forma a buscar o compartilhamento de responsabilidades entre os entes federativos e a comunidade;
 - VIII - fiscalizar e monitorar o patrimônio cultural acautelado pela União e exercer o poder de polícia administrativa nos casos previstos em lei;
 - IX - manifestar-se, quando provocado, no âmbito do processo de licenciamento ambiental federal, estadual, distrital e municipal quanto à avaliação de impacto e à proteção dos bens culturais acautelados em âmbito federal e à adequação das propostas de medidas de controle, mitigação e compensação; e
 - X - fortalecer a cooperação nacional e internacional no âmbito do patrimônio cultural.
- (BRASIL, 2017)

Todavia, a preservação nem sempre favorece a acessibilidade. Se, por um lado, tem-se a rigidez da legislação atual em preservar o patrimônio cultural brasileiro, dever do Estado, com a colaboração da comunidade (artigo 216, § 1º, CF/88), por outro, existe a necessidade e, sobretudo, o dever de garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência em todos os lugares, inclusive, nas cidades históricas.

Para definir melhor o que seja patrimônio histórico e artístico nacional, o Decreto-lei 25/37 conceitua como:

Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. (BRASIL, 1937)

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro, no que tange à preservação e à conservação de cidades, centros históricos, casas, dentre outros locais delimitados como patrimônios históricos e culturais, é considerado rígido, sendo, inclusive, previstas penalidades diante das infrações. Não obstante, essa discussão perpassa por perspectivas diversas (princípio da dignidade humana, direito à acessibilidade, direito de ir e vir, legislações aplicadas) que também devem ser atendidas. Imperioso se faz atentar se as adaptações indispensáveis às políticas de acessibilidade estão sendo devidamente respeitadas nos edifícios e espaços públicos, considerados patrimônio histórico, oportunizando a todos.

Os instrumentos legais e os protocolos internacionais firmados foram grandes avanços e estimuladores para a luta pelos direitos da pessoa com deficiência. Prova disso foi a publicação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - resultado, sem sombra de dúvida, de anos de debate, mas, principalmente, da assinatura da Convenção Internacional sobre os

Direitos da Pessoa com Deficiência. O que não significa dizer que todos os impasses não existam mais.

Com o propósito de se alcançar soluções específicas, úteis e pertinentes, capazes de “compatibilizar a mobilidade e a acessibilidade com a preservação de áreas de interesse cultural”, reconhece o IPHAN que “Acessibilidade urbana e patrimônio cultural são temas complexos que exigem um tratamento cuidadoso, não existindo receitas prontas a serem aplicadas”. Afirma ainda que “não é possível desenvolver uma teoria que possa ser aplicada a todos os espaços consagrados patrimônio cultural”. (RIBEIRO, 2014)

Diante disso, ainda que existente um arcabouço jurídico amplo, e o Brasil possui regulamentações avançadas sobre o tema, formado por leis, normas técnicas e resoluções em vigor, pode não ser suficiente para certificar que a pessoa com deficiência terá o seu direito à acessibilidade, em cidades históricas, assegurado. As barreiras atitudinais são definidas pela LBI como “atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas” (artigo 3º, IV, e). Elas atravessam fronteiras, e eventuais decisões políticas corroboram para o não cumprimento das normas jurídicas. Assim, contextualiza Dias:

Entende-se que transformações no que diz respeito a forma como essas pessoas precisam ser vistas pela sociedade requer não apenas ações políticas, NBRs, mas mudanças que possam atingir a curto e a longo prazo. Acessibilizar áreas de acesso público além de direito da pessoa com deficiência, ajudaria a desconstruir barreiras, a real inserção dos mesmos no mercado de trabalho ajuda-os na autoestima tanto quanto os insere novamente no padrão “produtivo” da sociedade capitalista. (DIAS, 2018, p. 94)

Nesse mesmo sentido, Gehl afirma que, “embora os problemas das cidades não sejam todos iguais nas várias partes do mundo e em diferentes níveis de desenvolvimento econômico, são mínimas as diferenças envolvidas na inclusão da dimensão humana no planejamento urbano”. E diz, ainda “a dimensão humana foi seriamente negligenciada em sua relação com o desenvolvimento urbano”. (GEHL, 2013)

Por todo o exposto, é possível asseverar que, de acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 2, que se dedica a definir e alinhar conceitos, a violação ao direito à acessibilidade em cidades históricas se enquadra no conceito de discriminação ao prever que:

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável; (BRASIL, 2008)

Ainda sobre a Convenção, no seu importante e esclarecedor artigo 2, conceituar desenho universal ampara os atores envolvidos e torna possível a almejada acessibilidade em cidades históricas. Cita o documento que:

“Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias. (BRASIL, 2008)

Diante do exposto, para a garantia da acessibilidade nas cidades históricas, o desenho universal e as adaptações razoáveis, a partir da análise e cumprimento de suas definições, devem ser devidamente observados e aplicados nas iniciativas do poder público. O que é salutar para todos.

5. CONCLUSÕES

Não obstante o Brasil tenha uma legislação vasta quanto à acessibilidade e ao patrimônio histórico - considerado rígido, sendo previstas penalidades em caso de infrações -, há desafios no cumprimento dessas normas. Por intermédio do estudo bibliográfico e das normas analisadas, é possível concluir que há complexidade em atender as legislações referentes à preservação do patrimônio histórico e à acessibilidade da pessoa com deficiência e os possíveis entraves na efetividade e na aplicabilidade dessas normas são reais. Atender às legislações sem violação de direitos é um desafio, vez que, quando se trata de acessibilidade aos edifícios e aos espaços públicos tombados o cenário é crítico.

Inicialmente, ao descrever o histórico de invisibilidade, que culminou em uma proteção via instrumentos jurídicos internacionais e federais, é lamentável reconhecer que muitas dessas marcas de discriminação ainda sejam perceptíveis nas sociedades.

Ainda que presente um vasto número de legislações afins vigentes, diante dos obstáculos de toda sorte, estas não são suficientes para certificar que a pessoa com deficiência terá o seu direito à acessibilidade, em cidades históricas, assegurado. Muito embora seja um desafio atender às legislações em vigor, referentes à preservação de patrimônio histórico e à acessibilidade, os princípios da dignidade humana e da igualdade como direitos fundamentais são fatores de proteção para pessoas com deficiência.

O estudo sobre a importância da acessibilidade em cidades históricas para a pessoa com deficiência se mantém em uma curva crescente. Discutido por muitos países, esse é só um dos tantos obstáculos enfrentados diariamente por essa parcela considerável da sociedade. O processo de conscientização social tem sido constante. Ora célere, ora moroso, mas sem retrocessos. Nesse sentido, um meio urbano mais inclusivo para toda a população é uma preocupação recorrente na pauta das políticas públicas.

Tanto nas análises bibliográficas como nas legislativas é real a preocupação em: preservar o patrimônio histórico e possibilitar a acessibilidade. Aliar os dois fatores que não é uma tarefa

fácil, como admitido pelo IPHAN. Entretanto, com o respaldo jurídico conquistado, após anos de isolamento social e de negligência estatal, e a análise dos princípios da dignidade humana e da igualdade como direitos fundamentais são fatores de proteção, é inconcebível não fazer valer os direitos da pessoa com deficiência, em todas as esferas da sociedade.

O acesso deve ser garantido e a proteção ao patrimônio histórico é legítima. Atender às legislações quanto à acessibilidade, viabilizando o desenho universal, oportunizar o acesso da pessoa com deficiência em todos os lugares, inclusive nas cidades históricas, é imprescindível para a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). (2020). **NBR 9050:2020**. Emenda 1. 03.08.2020.

ARANHA, Maria Saete Fábio. **Integração social do deficiente: análise conceitual e metodológica**. Temas psicol., Ribeirão Preto, v. 3, n. 2, p. 63-70, ago. 1995. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X1995000200008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 mar. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937. **Dá nova organização ao Ministério da Educação e Saúde Pública**. Diário Oficial da União, p. 1210, 15 jan. 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0378.htm. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. Decreto Legislativo nº. 186, de 2008. **Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CLII nº 127, p. 2-11, 07 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 12 fev. 2020.

BUENO, Léia Soares; GUEDES, Leonardo Guerra de Rezende; MENDES, Gilberto Cândido Rodrigues. **Acessibilidade nos espaços públicos: estudo de caso das unidades judiciárias do Estado de Goiás**. Revista Baru, Goiânia, GO, v. 4, n. 2, p. 194-205, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/baru/article/view/6694/3893>. Acesso em: 25 jun. 2020.

DIAS, Renata Dutra. **OLHOS QUE TOCAM O CHÃO, CORPOS NA CONTRAMÃO: PCD, acessibilidade e mobilidade no centro histórico da cidade de Goiás** [manuscrito] / Renata Dias Dutra – 2018. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/9259/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Renata%20Dias%20Dutra%20-%202018.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.



FARIAS, Cristiano Chaves de. Cunha, Rogério Sanches. Pinto, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 400p.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. **Considerações sobre o conceito de dignidade humana**. Rev. direito GV, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 649-670, Dec. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200649&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 mar. 2020.

GARCIA, E. M. S. (2003). **Direito de família: princípio da dignidade da pessoa humana**. Editora de Direito Ltda.

GEHL, Jan. **Cidades para pessoas**. Perspectiva. São Paulo, 2013.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo demográfico 2010 (2012). **Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência**. Rio de Janeiro, RJ. IBGE. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf. Acesso em: 18 fev. 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo demográfico 2010 (2012). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=destaques>. Acesso 29 jun. 2020.

IPHAN. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/872>. Acesso em: 27 jun. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. (2003). **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. Malheiros Editores Ltda. 3ª. edição, 11ª. tiragem.

OMS. Organização Mundial de Saúde. **Relatório Mundial sobre a Deficiência**. Publicado pela Organização Mundial da Saúde em 2011 sob o título World Report on Disability. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf;jsessionid=F4BCOCC3E2F5E37A166B7F384E90D135?sequence=4. Acesso em: 11 fev. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Brasília. 1998. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **17 objetivos para transformar o mundo**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods11/>. Acesso em: 15 mar. 2020.

PIMENTEL, Susana Couto; PIMENTEL, Mariana Couto. **Acessibilidade como um direito fundamental: uma análise à luz das leis federais brasileiras**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, nº. 1, p. 75-102, abr. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/27961/pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos**. EOS. Revista Jurídica da Faculdade de Direito. v. 2. nº I. Ano II. Curitiba: Dom Bosco, 2008. Disponível em: http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/a-constituicao-brasileira-de-1988-e-os-tratados-internacionais-de-protexao-aos-direitos-humanos/at_download/file. Acesso em: 16 mar. 2020.

RIBEIRO, Sandra Bernardes. **Mobilidade e acessibilidade urbana em centros históricos** – Brasília: Iphan, 2014. 120 p. (Cadernos Técnicos; 9). Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/CadTec9_CadernoAcessibilidade_m.pdf. Acesso em: 15 mar. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang (2010). **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

GC

Revista Nacional de
Gerenciamento de Cidades

ISSN 2318-8472
v. 08, n. 63, 2020

